



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
RECURSO Nº. : 111.532
MATÉRIA : IRPJ. - E OUTROS EX: DE 1989
RECORRENTE : FRANÇA & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 10 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Estando o artigo 8º da Lei nº 2065/83 em pleno vigor, no ano-base de 1988, é irrelevante para caracterizar a presunção legal, que a mencionada receita tenha sido incorporada ao patrimônio dos beneficiários designados na lei.

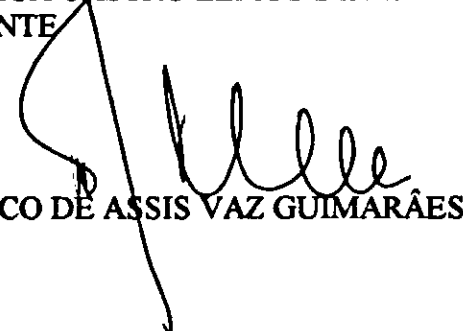
JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir de agosto de 1991, nos termos da Lei nº 8.218/91.

Dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANÇA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausentes, justificadamente os Conselheiros NATANAEL MARTINS e MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144
RECURSO Nº : 111.532
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica acima nomeada, a este colegiado, da decisão do Sr. Delegado da DRJ/Recife - PE, que manteve, parcialmente, a exigência fiscal, constante dos autos de infração de fls. 01, 113 a 139.

O procedimento decorre da constatação, por parte do fiscal autuante, de omissão de receita, caracterizada por passivo fictício, omissão de receitas financeiras, despesas não comprovadas, majoração do custo das mercadorias vendidas e multa por atraso na entrega da declaração.

Os autos de infração de fls. 113 - Imposto de Renda na Fonte e fl. 139 - Contribuição Fiscal, decorrem das infrações constatadas no auto de infração de fls. 01, que reduziram o lucro líquido do exercício, no ano-base de 1988.

Em sua impugnação (fls. 73 a 85), a autuada alega que não pôde localizar e exibir ao autuante, na oportunidade da fiscalização, o restante das duplicatas integrantes do saldo da conta "Fornecedores" do balanço do ano-base de 1988.

Continuando, diz que as mesmas foram localizadas e juntadas às presentes razões conforme se observa nos documentos de fls. 86 a 98 e, aceita um passivo não comprovado de Cz\$ 31.905,02 (trinta e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

um mil, novecentos e cinco cruzados e dois centavos) e não Cz\$ 896.840,02 (oitocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta cruzados e dois centavos) indicado no demonstrativo de fl. 02.

Insurge-se contra as tributações reflexas uma vez que, no tocante ao Imposto de Renda na Fonte não há, nos autos do processo, prova efetiva de que a distribuição do lucro tenha sido realizada. Com relação a Contribuição Social, a mesma, por estar sendo cobrada no ano-base de 1988, está ferindo o princípio constitucional da anterioridade.

Diz que a multa aplicável à mora na entrega da declaração deve ser ajustada ao do lucro finalmente apurado e que os juros de mora em percentual igual ao da evolução da TRD é extorsivo, não podendo prosperar.

Cópias da referida impugnação, são anexadas às fls. 125 a 137 e 151 a 163, como defesa às autuações do IR - Fonte e Contribuição Social respectivamente.

A DRJ/Recife, através da decisão nº 1404/95, conforme se observa nas fls. de 165 a 180, julga procedente, em parte, a ação fiscal para declarar devido o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, com base no passivo fictício, aceito pelo própria autuada e, o Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto - lei nº 2065/83.

Declara, também, devida a multa por atraso na entrega da declaração, no valor aceito pela autuada, impõe a multa de 50% sobre os valores devidos do IRPJ e IR - Fonte e, determina a cobrança de juros, conforme a legislação que rege a matéria, incluindo aí, a TRD anterior a agosto de 1991.

Declara, finalmente, infundada a exigência referente à Contribuição Social, em virtude da Resolução 11/95 do Presidente do Senado Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

Não conformada com a decisão da autoridade monocrática de primeira instância, é apresentado o recurso voluntário de fls. 187 a 194 em que, a agora recorrente, discorda inteiramente à exigência do Imposto de Renda fundada em distribuição de lucros e, igualmente, à imposição de juros de mora calculados com base na TRD.

Após um minucioso arrazoado, em que mostra a matéria contestada no seu aspecto legal, doutrinário e jurisprudencial, pede provimento da decisão ora recorrida, na sua totalidade.

A Promotoria da Fazenda Nacional se manifesta a fl. 199 dizendo que a respeitável decisão de primeira instância refutou de forma irretorquível as alegações do contribuinte.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

O recurso foi interposto com observância do prazo regulamentar, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser esclarecido que o presente recurso é apreciado, tão somente, no que se refere a exigência fiscal do Imposto de Renda na Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-Lei 2.065/83 e a exigência referente a TRD, uma vez que os demais itens foram acatados, ora pela recorrente, ora pela recorrida.

A autoridade “a quo” em sua R. decisão diz a fls. 165.

“ É irrelevante para caracterizar a presunção legal, que a mencionada Receita tenha ou não sido incorporada ao patrimônio dos beneficiários designados na Lei”.

Tal afirmativa, refere-se a distribuição de lucros que acarretou a exigência fiscal do IR-Fonte, com base no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 e, com ela concorda mais.

Com efeito, dispositivo legal supra citado, embora revogado, estava em pleno vigor no ano-base de 1988 e, tendo ocorrido o fato gerador é irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que a receita tenha ou não sido incorporada ao patrimônio dos beneficiários designados na lei, como bem disse a autoridade “a quo”.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/016.263/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 107.3.144

No que se refere a TRD, por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a tributação a TRD anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1996

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES -RELATOR